

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.819/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000418749-76  
Recurso de Revisão: 40.060143445-18  
Recorrente: Vale Manganês S.A  
IE: 461123280.01-02  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. Imputação fiscal de saída de mercadoria em operação de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade acobertada por nota fiscal na qual não houve o destaque do ICMS incidente na operação. Apesar do procedimento da Recorrente se encontrar contrário às normas estaduais, ela mesma protocolou denúncia espontânea e promoveu o pagamento do imposto devido com créditos acumulados de ICMS, antes do início da ação fiscal, razão pela qual não podem ser mantidas as exigências. Canceladas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso VI.**

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de destaque do ICMS devido pela operação de transferência, no período de maio 2011 a maio de 2013, julho a outubro de 2013 e agosto de 2015.

Consta do Auto de Infração que o contribuinte protocolou, em 12 de janeiro de 2016, denúncia espontânea declarando que nas notas fiscais que compõem o supracitado termo, deixou de destacar e pagar o imposto devido pela operação própria, em operações de transferência, para filial localizada em Minas Gerais (IE. 056.123280.0458), solicitando que o débito apurado fosse compensado com créditos existentes. Entretanto, o Fisco, sob o fundamento de não haver previsão para legal para essa compensação, considerou devido o crédito tributário e vencido o prazo para pagamento do imposto, lavrando o Auto de Infração.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso VI e § 4º c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

**Da Decisão Recorrida**

Apreciando o lançamento a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 30 de março de 2017, pelo voto de qualidade, julgou-o procedente. Ficaram vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Alan Carlo Lopes Valentim Silva, que o julgavam improcedente. Foi designada relatora do acórdão a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 21.375/17/2ª (fls. 204/220) e voto vencido (fls. 221/224).

**Do Recurso de Revisão**

Inconformada com a decisão a Recorrente, por procuradores regularmente constituídos, apresenta Recurso de Revisão de fls. 226/232, em síntese, aos fundamentos seguintes:

- o estabelecimento autuado tem por atividade a fabricação de ferro-ligas a partir da extração do minério manganês e promoveu a transferência de mercadorias para estabelecimentos de mesmo titular;

- o acórdão recorrido desconsiderou a denúncia espontânea realizada e o consequente pagamento dos valores ora exigidos mediante compensação;

- durante o período autuado emitiu as notas fiscais objeto do lançamento sem o destaque do imposto, o que gerou o débito de ICMS ora exigido, que foi pago integralmente mediante compensação;

- possui grande volume de créditos de ICMS que precisam ser reconhecidos pelo estado para que sejam utilizados, o que a levou a realizar procedimento próprio neste sentido, solicitando perante a Fazenda Mineira a homologação de seu saldo credor de ICMS;

- neste momento, deduziu o imposto devido nas operações objeto da presente autuação, requerendo a homologação do restante de seu saldo credor, o que foi deferido pelo Fisco mineiro;

- o acórdão recorrido, portanto, não pode prevalecer ao afirmar que inexistia previsão na legislação para esse procedimento de compensação;

- fosse assim o estado teria que ter desconsiderado referidos débitos na composição do saldo credor antes de homologá-lo, para ao final homologar saldo credor de ICMS em montante maior, deixando para exigir os referidos débitos mediante lançamento. Se o estado assim não o fez, ao contrário, homologou o saldo credor cujo montante apurado já contemplava a dedução do débito ora lançado, não pode a esta altura alegar em seu favor que a homologação da referida compensação não poderia ter sido realizada diante da ausência de previsão legal;

- a homologação da compensação é ato privativo da autoridade administrativa e se a compensação aqui discutida foi homologada pelo estado, não pode ele *venire contra factum proprium*, por meio do presente lançamento;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- evidente duas ilegalidades nesse procedimento. A primeira é o *bis in idem* e o enriquecimento ilícito do estado, pois se beneficiou dos débitos duas vezes: a primeira ao aceitar a compensação dos mesmos para homologar saldo credor menor do que o contribuinte teria direito na ausência da compensação, e a segunda ao realizar o lançamento para exigir esses mesmos débitos;

- a segunda ilegalidade consiste em não se poder ignorar que a conduta do estado é contraditória, em prejuízo do contribuinte;

- sua boa-fé, além de ser fundada em ato objetivo, individual e concreto de homologação do saldo credor já considerando a compensação, é ainda provada pelo fato de que logo após a homologação do saldo credor levada a cabo o Fisco Mineiro, foi apresentada denúncia espontânea descrevendo os fatos e requerendo o afastamento da imposição de penalidades em virtude da compensação realizada;

- subsidiariamente, sustenta ser ilegítima a exigência de ICMS sobre transferências de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular;

- com relação a este argumento, o acórdão combatido entendeu pela manutenção do lançamento sob o fundamento que o imposto deve ser pago por determinação da legislação em vigor, mas não é este o entendimento que deve prevalecer, porque não se pode admitir a cobrança de um tributo sem que se tenha verificado a ocorrência do seu fato gerador;

- cita o art. 927 do Código de Processo Civil;

- a simples remessa física de bens de um mesmo sujeito passivo não é capaz de caracterizar a incidência do fato gerador do imposto, isto porque o art. 155, inciso II da Constituição Federal é claro ao delimitar que somente a passagem de mercadorias de uma pessoa para a outra é que abre espaço à tributação por meio do ICMS;

- assim sendo, em se tratando da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, não há que se falar em fato gerador do imposto estadual, ante a ausência da circulação jurídica da mercadoria;

- o legislador escolheu como momento da ocorrência do fato gerador do ICMS a saída da mercadoria do estabelecimento e, é essa saída, que exterioriza a circulação jurídica dos bens, de modo que sem a sua ocorrência não se consuma a transferência da titularidade da mercadoria e o fato imponível do ICMS;

- a mera transferência de bens de um para outro estabelecimento do mesmo titular não é hipótese de incidência do ICMS, conforme entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal, que sempre entendeu pela inconstitucionalidade das disposições da Lei Complementar n.º 87/96, bem como dos textos de leis estaduais nelas fundados;

- cita julgados sobre o tema;

- portanto, o mero deslocamento de fino de liga de manganês do estabelecimento localizado em Ouro Preto para outro estabelecimento da mesma empresa, localizado em Barbacena, não configura o fato gerador do ICMS.

Ao final, pede o provimento do recurso e reforma do acórdão recorrido.

**DECISÃO**

Compete à Câmara a análise, em sede recursal, do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de destaque do ICMS devido pela operação de transferência, no período de maio 2011 a maio de 2013, julho a outubro de 2013 e agosto de 2015.

Consta do Auto de Infração que o contribuinte protocolou, em 12 de janeiro de 2016, denúncia espontânea declarando que nas notas fiscais que compõem o supracitado termo, deixou de destacar e pagar o imposto devido pela operação própria, em operações de transferência, para filial localizada em Minas Gerais (IE. 056.123280.0458) solicitando que o débito apurado fosse compensado com créditos existentes.

Entretanto, o Fisco, sob o fundamento de não haver previsão para legal para essa compensação, considerou devido o crédito tributário e vencido o prazo para pagamento do imposto, lavrando o Auto de Infração.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso VI. A penalidade isolada foi aplicada considerando a regra do art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02, aplicando, ainda, o § 4º do referido art. 54 nas operações ocorridas a partir de 15 de dezembro de 2012.

**Da Preliminar**

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

**SEÇÃO IX**

**DO RECURSO DE REVISÃO**

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

.....

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

.....

Pela leitura e análise do texto acima transcrito em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 21.375/17/2ª, ora recorrida, verifica-se ser cabível o presente recurso, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade, adequando-se, perfeitamente, aos ditames do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Ressalte-se ainda que a decisão não se enquadra em nenhuma das vedações constantes do § 1º do citado art. 163, pois não trata de questão preliminar ou de concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal.

Diante disso, encontra-se atendida a condição prevista no inciso I do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, devendo ser conhecido o presente Recurso de Revisão por configurados seus pressupostos de admissibilidade.

### **Do Mérito**

Cumprе relembrar que o presente trabalho trata da imputação fiscal de que a ora Recorrente teria deixado de destacar ICMS nas notas fiscais relativas a operações de transferência, no período de maio de 2011 a maio de 2013, julho de 2013 a outubro de 2013 e agosto de 2015.

É fato inegável que, em 12 de janeiro de 2016, a Recorrente protocolizou denúncia espontânea, conforme documentos de fls. 85/99, declarando que, por uma falha em seu sistema, emitiu notas fiscais, que compõem o citado termo, sem o destaque do ICMS, deixando de pagar o imposto devido pela operação própria, nas transferências para filial localizada em Minas Gerais (Inscrição Estadual – IE n.º 056.123280.0458).

Na oportunidade, solicitou que o débito apurado fosse compensado com os créditos existentes.

Entretanto, entendeu o Fisco que havia se esgotado o prazo para quitação do crédito tributário devido, nos termos do art. 89, inciso IV do RICMS/02, tendo em vista

a falta de previsão legal para referida compensação e, conseqüentemente, da falta de pagamento do imposto e juros, a denúncia espontânea foi considerada inválida.

Em 16 de janeiro de 2016, pelo Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF n.º 10.000014764.30 (fl. 09), a ora Recorrente foi intimada a apresentar os comprovantes de pagamento do ICMS devido nas notas fiscais que compõem o documento de denúncia espontânea.

Diante da falta de apresentação do devido recolhimento, o Fisco lavrou o Auto de Infração para exigir o ICMS, a Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75, e a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da mesma Lei n.º 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02, aplicando o § 4º do referido art. 54 nas operações ocorridas a partir de 15 de dezembro de 2012.

A apuração do crédito tributário está demonstrada, mensalmente, às fls. 18/54 (Anexos 2 a 31 do Auto de Infração), cujos dados foram consolidados na planilha de fls. 16/17 (Anexo 1 – Crédito Tributário Total).

Às fls. 56/83 dos autos (Anexo 32 do Auto de Infração), o Fisco anexou, por amostragem, diversas cópias de DANFES relativos às notas fiscais objeto de autuação.

Inicialmente cumpre destacar que, apesar de a Recorrente sustentar como tese subsidiária (Item 3.2 do Recurso de Revisão), a ilegitimidade da exigência de ICMS sobre transferências de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular por inoportunidade do fato gerador do ICMS, o fato tratado nestes autos é que ela mesma fez uma denúncia espontânea, afirmando ter incorrido em erro por não destacar o ICMS nas operações objeto do lançamento.

Ressalta-se que o Fisco apurou o crédito tributário baseando-se nos documentos fiscais apresentados na própria denúncia espontânea.

Assim, não se abordará aqui o argumento relativo a não incidência do ICMS nas operações de transferência, pois a grande questão dos autos é a denúncia espontânea feita pela ora Recorrente.

Neste sentido, cumpre lembrar o estabelecimento autuado tem por atividade a fabricação de ferro-ligas a partir da extração do minério manganês e promoveu a transferência de mercadorias produzidas para estabelecimentos de mesmo titular.

A Fiscalização verificou, depois de realizada a denúncia espontânea, que não houve destaque do ICMS devido nas notas fiscais de transferência de fino de liga de manganês da Vale Manganês localizada em Ouro Preto para a Vale Manganês localizada em Barbacena.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob o fundamento de que a compensação realizada pela ora Recorrente teria sido feita sem o amparo da legislação de regência.

Não é possível desprezar-se que, durante o período autuado a Recorrente emitiu as notas fiscais objeto do lançamento sem o destaque do imposto, o que gerou o débito de ICMS exigido no Auto de Infração. Tais valores foram relacionados na

planilha apresentada na impugnação. No entanto, o referido débito foi pago integralmente mediante compensação.

A Recorrente possui créditos de ICMS decorrentes de suas operações como restou demonstrado nos autos. Tais créditos precisam ser reconhecidos pelo estado para que sejam utilizados pelo contribuinte.

Esta necessidade levou a Recorrente a solicitar a autorização para transferência de créditos acumulados perante a Fazenda Mineira, oportunidade em que apresentou seu saldo credor de ICMS.

Quando tomou tal procedimento a Recorrente deduziu o imposto devido nas operações objeto da presente autuação. Assim, requereu a homologação do restante de seu saldo credor, o que foi deferido pelo Fisco mineiro, como se comprova pelo documento de fl. 148.

Da análise deste documento verifica-se que os ajustes do saldo credor foram feitos após todos os abatimentos, conforme a Resolução n.º 3.535/04.

Deste documento consta, também, a expressão:

“Deferido em 15/12/2015”

Portanto, o ICMS devido nas operações de transferência ocorridas entre seus estabelecimentos localizados nos municípios de Ouro Preto e Barbacena não foram pagos em espécie, mas foram integralmente quitados com o saldo credor acumulado que a Recorrente possuía.

Verifica-se que o estado de Minas Gerais deferiu, como saldo credor de ICMS, o valor dos créditos já deduzidos os débitos que constituem o objeto do presente lançamento.

O estado não desconsiderou referidos débitos na composição do saldo credor antes de deferi-lo. Se o estado assim não desconsiderou os débitos, ao contrário, deferiu o saldo credor cujo montante apurado já contemplava a dedução do débito ora lançado, não pode alegar em seu favor que o deferimento da referida compensação não poderia ter sido realizada diante da ausência de previsão legal.

Claramente, o ato de deferimento do saldo credor já considerando a compensação, fixa o critério jurídico de que referida compensação é admissível, critério jurídico que não pode ser revisto por lançamento posterior, nos termos do art. 146 do Código Tributário Nacional.

A boa-fé da Recorrente, além de ser fundada em ato objetivo, individual e concreto de deferimento do saldo credor já considerando a compensação, é ainda provada pelo fato de que logo após o deferimento do saldo credor levada a cabo o Fisco Mineiro, mais especificamente em janeiro de 2016, foi apresentada denúncia espontânea (fls. 152/153) descrevendo os fatos e requerendo o afastamento da imposição de penalidades em virtude da compensação realizada.

Portanto, o crédito tributário relativo aos débitos aqui discutidos está extinto por compensação admitida pelo Estado, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior que lhe negavam provimento, sendo que o Conselheiro Revisor fundamentou o seu voto nos termos do acórdão recorrido. O Conselheiro Eduardo de Souza Assis apresentará voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 09 de junho de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	4.819/17/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000418749-76	
Recurso de Revisão:	40.060143445-18	
Recorrente:	Vale Manganês S.A	
	IE: 461123280.01-02	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)	
Origem:	DFT/Belo Horizonte	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência de fundamentação entre os votos majoritários da decisão proferida no acórdão em referência decorre dos embasamentos a seguir expostos.

Emana o lançamento, da constatação da falta de destaque do ICMS nas notas fiscais relativas a operações de transferência, no período de maio de 2011 a maio de 2013, julho de 2013 a outubro de 2013 e agosto de 2015.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI c/c o disposto no § 4º do mesmo artigo, nas operações ocorridas a partir de 15/12/12, todos da Lei nº 6.763/75 e no art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

Primordial trazer à baila as decisões envolvendo a matéria.

Inicialmente, a 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.375/17/2ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento. Em fase recursal, a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, dá provimento ao recurso da empresa autuada.

Entretanto, apesar de concordar com a maioria dos votantes quanto ao provimento do recurso e por consequência, o cancelamento das exigências, as razões que fundamentaram meu voto são divergentes daquelas enumeradas no presente acórdão.

Como consta dos autos, foi verificado que em 12/01/16, a Recorrente protocolizou denúncia espontânea, conforme documentos de fls. 85/99, declarando que, por uma falha em seu sistema, emitiu notas fiscais sem o destaque do ICMS, deixando de pagar o imposto devido pela operação própria, nas transferências para filial localizada em Minas Gerais (IE 056.123280.0458).

No documento, informa que ao solicitar a aprovação do “Demonstrativo do Crédito Acumulado de ICMS – DCA-ICMS” (doc. fls. 148), teria deduzido o débito apurado como forma de compensação com os créditos nele existentes.

Contudo, diante do fato de não haver previsão legal para tal compensação e em razão da falta de pagamento do imposto devido, a denúncia espontânea não foi acatada e o crédito tributário devido ao estado de Minas Gerais foi considerado como vencido, nos termos do art. 89, inciso IV, do RICMS/02.

Importante ressaltar o seguinte histórico dos fatos:

- a) Em 15/12/15, é aprovado pelo Delegado Fiscal da DF/BH-1 o Demonstrativo do Crédito Acumulado de ICMS - DCA-ICMS nº 01/2015, em nome da Recorrente, relativa a apuração do período compreendido entre 01/04/10 a 31/10/15, com saldo passível de transferência da ordem de 8,5 milhões de reais;
- b) Em 12/01/16, a Recorrente protocoliza denúncia espontânea, declarando ter emitido notas fiscais sem o destaque do ICMS, nas transferências para filial localizada em Minas Gerais, mas que o valor, cerca de 4,2 milhões de reais, já estaria deduzido dos créditos liberados para transferência no DCA-ICMS, para o que solicitou a homologação desse procedimento de compensação;
- c) Em 11/04/16, a Fiscalização lavra o Auto de Infração sob enfoque para exigir o ICMS e multas relacionadas aos documentos denunciados, sob a alegação da falta de previsão legal para a compensação, uma vez considerado vencido o tributo nos termos do art. 89, inciso IV do RICMS/02.

Conforme se depreende dos fatos anteriormente historiados, a Recorrente detinha parcela de saldo credor de ICMS liberada para transferência ou utilização, relativas à exportação e ao diferimento, em valores superiores ao denunciado, conforme se comprova dos lançamentos no campo 24 do DCA-ICMS nº 01/2015, às fls. 148 dos autos.

Em que pese as alegações, da parte requerente, sobre a homologação da compensação dos valores que segundo constou, haviam sido abatidos do montante aprovado no DCA-ICMS e, do Fisco, da falta de normas que a validassem, há de ser observada a legislação regente da movimentação de créditos acumulados.

O art. 1º do Anexo VIII do RICMS/02, estabelece diretrizes sobre os créditos acumulados em razão das exportações e o art. 4º do mesmo diploma legal, as relativas ao diferimento, *in verbis*:

Art. 1º O saldo credor acumulado, a partir de 16 de setembro de 1996, em razão de operação ou prestação de que tratam o inciso III do caput e o § 1º, todos do art. 5º, poderá ser transferido ou utilizado nas hipóteses definidas nesta Seção, observado o disposto nas Seções III e IV deste Capítulo e nos Capítulos III, IV e V deste Anexo.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O estabelecimento que, a partir de 16 de setembro de 1996, possuir crédito acumulado de ICMS em razão de entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, e da respectiva utilização do serviço de transporte, poderá transferi-lo ou utilizá-lo nas hipóteses definidas nesta Seção, observado o disposto nas Seções III e IV deste Capítulo e nos Capítulos III, IV e V deste Anexo, quando vinculados à fabricação ou à embalagem de produto cuja saída ocorra:

I - com diferimento do lançamento e do recolhimento do imposto, relativamente:

a) aos estabelecimentos classificados nas Divisões 05 a 33 ou nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE;

Para apuração e quantificação das parcelas passíveis de disponibilização, a SEF/MG editou a Resolução nº 3.535/04, ainda vigente, estabelecendo que os demonstrativos dos créditos acumulados seriam disponibilizados para a análise fiscal via DCA-ICMS. E ainda, nos termos do art. 7º do citado instrumento, que este seria submetido à aprovação do Delegado Fiscal da circunscrição do requerente, respeitado o método de apuração estabelecido no art. 10 da mesma resolução.

E esta sistemática encontra-se plenamente comprovada nos autos. A Recorrente obteve a aprovação do crédito acumulado passível de transferência, da repartição estadual de sua circunscrição, anteriormente à apresentação da denúncia espontânea em que retrata a falta de recolhimento do ICMS por ausência de destaque nos documentos fiscais.

Nesse aspecto, em que pese o equívoco no procedimento dito levado a efeito pela Recorrente, compensação do débito apurado nos documentos emitidos irregularmente com os créditos lançados no DCA-ICMS, caberia à Fiscalização ter apurado os fatos, proposto à correção da declaração, se fosse o caso, e, promovido o ajustamento ao disposto no art. 3º, inciso I e/ou no art. 6º, inciso I, todos do RICMS/02, dependendo da origem das parcelas a transferir, a saber:

Art. 3º O contribuinte detentor original do crédito acumulado de que trata o art. 1º deste Anexo poderá utilizá-lo para:

I - pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no art. 8º-B deste Anexo;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 6º O crédito acumulado de que trata o art. 4º deste Anexo poderá ser utilizado pelo detentor original para:

I - pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no art. 8º-B deste Anexo; (Grifou-se)

É incontroverso nos autos, a existência no DCA-ICMS aprovado, de valor liberado para transferência superior ao denunciado, independente da confirmação de procedência ou não da alegação de que o imposto já havia sido compensado em momento anterior à apresentação do crédito acumulado para ser analisado.

Repisa-se, o erro da Recorrente nos procedimentos da denúncia espontânea relacionados ao abatimento dos valores denunciados não pode ser justificativa para a negativa de implementação das disposições inculpidas no Anexo VIII do RICMS/02, em especial, se considerados os ditames do art. 12 do citado *códex*:

Art. 12. Para a utilização do crédito acumulado para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, nas hipóteses do inciso I do art. 3º e do inciso I do art. 6º, todos deste Anexo, o detentor original do crédito acumulado deverá:

I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e fazendo constar:

a) como destinatário o próprio emitente, e a informação de tratar-se de crédito acumulado utilizado para quitação de crédito tributário relativo ao ICMS;

b) no campo destinado ao valor da operação do quadro "Cálculo do Imposto", o valor do crédito acumulado utilizado;

c) no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", o número do Auto de Infração, do Extrato de Débito Eletrônico ou do Termo de Autodenúncia que formalizou o crédito tributário e, por extenso, o respectivo valor;

(...)

§ 1º Antes da emissão da nota fiscal a que se refere o inciso I do caput, o contribuinte

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deverá, junto à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, solicitar o valor do crédito tributário a ser pago.

§ 2º Emitida a nota fiscal a que se refere o inciso I do caput, o contribuinte deverá protocolizar o respectivo DANFE na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, que será juntado ao PTA, após despacho autorizativo, exarado no corpo do documento, pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito.

Por todo o exposto, observa-se a existência de embasamento legal e suporte técnico discriminado na legislação vigente, para atendimento do pleito da Recorrente quando da apresentação da denúncia espontânea. Mesmo se efetuada e indevida a compensação do débito com o crédito, alardeada nas peças de defesa, fato incontroverso é a existência de mecanismos para ajustar a conduta equivocada apresentada pela denunciante naquele ato.

Portanto, correto seria o redirecionamento da denunciante para o cumprimento das disposições previstas no Anexo VIII em complementação aos previamente praticados na elaboração do DCA-ICMS com fulcro na Resolução nº 3.535/04, dando azo ao desiderato intentado com a denúncia espontânea, na melhor forma e respeito aos princípios de direito.

Diante do exposto, resta claro o indevido lançamento mediante a lavratura do Auto de Infração, uma vez antecipada a ação da denunciante, pelo que, dou provimento ao recurso de revisão para cancelar as exigências fiscais, cabendo à administração impor o cumprimento da denúncia espontânea com os devidos reparos, na forma da legislação posta.

**Sala das Sessões, 09 de junho de 2017.**

**Eduardo de Souza Assis  
Conselheiro**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	4.819/17/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000418749-76	
Recurso de Revisão:	40.060143445-18	
Recorrente:	Vale Manganês S.A	
	IE: 461123280.01-02	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)	
Origem:	DFT/Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

O presente lançamento versa acerca da imputação fiscal de falta de destaque do ICMS incidente na transferência de mercadorias para filial localizada em Minas Gerais, no período de maio 2011 a maio de 2013, julho a outubro de 2013 e agosto de 2015.

Conforme relatado, consta do próprio Auto de Infração que a Contribuinte, ora Recorrente, protocolou denúncia espontânea, em 12 de janeiro de 2016, reconhecendo a falta de destaque do imposto nas operações em questão, ocasião em que solicitou a compensação do respectivo tributo com créditos existentes em sua conta gráfica.

Tendo presente que a referida denúncia espontânea não foi acompanhada do pagamento do tributo devido, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração, uma vez que inexistia previsão legal que ampare a compensação do tributo denunciado com créditos acumulados do imposto, conforme pretendia a Recorrente.

O voto majoritário proferido no acórdão em referência houve por bem dar provimento ao recurso de revisão, reformando a decisão da Câmara *a quo*, por entender que “o ato de deferimento do saldo credor já considerando a compensação, fixa o critério jurídico de que referida compensação é admissível, critério jurídico que não pode ser revisto por lançamento posterior, nos termos do art. 146 do Código Tributário Nacional.”

Ainda segundo o entendimento que afinal prevaleceu na Câmara Especial, a “boa-fé da Recorrente, além de ser fundada em ato objetivo, individual e concreto de deferimento do saldo credor já considerando a compensação, é ainda provada pelo fato de que logo após o deferimento do saldo credor levado a cabo o Fisco Mineiro, mais especificamente em janeiro de 2016, foi apresentada denúncia espontânea (fls. 152/153) descrevendo os fatos e requerendo o afastamento da imposição de penalidades em virtude da compensação realizada”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre, todavia, que, no entendimento deste Conselheiro, uma questão anterior precede a própria avaliação do mérito da presente discussão, sendo, inclusive, prejudicial de tal análise.

Refiro-me ao fato de que o trabalho fiscal fundamentou-se exclusivamente na denúncia espontânea anteriormente formulada pela ora Recorrente e cingiu-se a exigir, no tocante ao tributo, exatamente o mesmo valor objeto da referida denúncia.

Vale destacar, a propósito, que o próprio voto vencedor deixou consignando que “o Fisco apurou o crédito tributário baseando-se nos documentos fiscais apresentados na própria denúncia espontânea”.

Assim sendo, com a licença dos entendimentos em contrário, creio que se impõe, neste caso, a observância do disposto nos arts. 85 e 102 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, *in verbis*:

Art. 85. A exigência do crédito tributário será formalizada, exceto na hipótese do § 3º do art. 102, mediante:

I - Termo de Autodenúncia (TA), no caso de denúncia apresentada pelo sujeito passivo;

(...)

Art. 102. Não será objeto de impugnação o crédito tributário resultante das situações a seguir indicadas, hipótese em que será denominado crédito tributário de natureza não-contenciosa:

I - do ICMS incidente sobre operação ou prestação escriturado em livro oficial ou declarado ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade; (Grifou-se)

Destarte, em que pese o conhecimento do presente recurso de revisão, uma vez que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 21.375/17/2ª, ora recorrido, foi tomada pelo voto de qualidade (subsumindo-se aos ditames do art. 163 do RPTA), nego provimento ao recurso de revisão por entender tratar-se, *in casu*, de crédito tributário de natureza não contenciosa, em relação ao qual falece competência a este Órgão julgador para se pronunciar.

**Sala das Sessões, 09 de junho de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Conselheiro**